

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Lucas Gonzalez)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor citação postal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre requisito para citação válida.

Art. 2º. O § 1º do art. 841 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 841 (...)

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia **e será válida apenas mediante aviso de recebimento assinado pelo destinatário**. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável às citações em curso.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir uma distorção descomunal atinente ao processo de citação na Justiça Trabalhista. Reza o artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho que a citação dar-se-á por registro postal com franquia. Em termos práticos, o natural seria necessária a confirmação inequívoca do recebimento. No entanto, não é o que se observa na realidade.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula 16 que desconstrói esse entendimento.

Súmula nº 16 do TST NOTIFICAÇÃO (nova redação) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Entende o Tribunal que a citação é presumida. Isto é, basta enviar a notificação para que o reclamado seja, perante a Justiça, devidamente cientificado do processo. Ora, a interpretação aplicada por esse Tribunal, além de desarrazoada e completamente injusta. O início do processo sem o devido conhecimento daquele que é processado, tem implicações severas comprometendo, inclusive, a ampla defesa e contraditório, já que o reclamado poderá perder o prazo para apresentação de defesa ou alguma audiência.

Sem pretensão de adentrarmos no mérito da mencionada presunção de veracidade dos acontecimentos narrados pelo reclamante, o fato é que não é minimamente



aceitável coibir o reclamado de apresentar sua defesa - o que está diretamente ancorado nos princípios fundamentais. (art. 5º LV da Constituição da República).

Ora, se o objetivo precípua do Judiciário é buscar aplicar a lei de modo mais justo, a sistemática ora adotada compromete diretamente todo o processo judicial, bem como a verificação fática do que ensejou essa lide. Isto é, a própria Justiça, ao valorar a citação, em detrimento do cumprimento do processo, compromete a real apuração do que aconteceu. Não há dúvidas de que tal procedimento enfraquece o cumprimento da lei e da justiça.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa garantir que a citação seja inequivocamente comprovada para que o processo siga o seu curso sem macular os princípios do contraditório e da ampla defesa, já mencionados.

Assim, por acreditar que a alteração proporcionará maior equilíbrio entre as partes, bem como contribuirá para cumprimento da justiça, pedimos apoio aos nobres colegas para rápida apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, ____/____/____

Deputado Lucas Gonzalez
Partido NOVO/MG



Apresentação: 31/08/2021 17:12 - Mesa

PL n.3035/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212680376000>

